



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277228

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22113

Agravo de Instrumento Processo nº **2387599-30.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não recolhidas as custas para intimação da parte agravada para resposta, mesmo após devida intimação para tanto. **DESERÇÃO** configurada. **PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIBONACCI HEALTH & EVENTS LTDA contra r. decisão que, em ação de rescisão contratual, indeferiu a tutela de urgência pretendida pela parte autora.

Inconformada, a agravante postula a concessão de efeito ativo e discute as informações prestadas pela parte requerida quando da aquisição de aparelho denominado “VECTRA” pelo valor de R\$ 80.000,00, de forma parcelada (parcelas de R\$ 3.812,69). Justifica que após a aquisição do produto foi surpreendida com informação de que deveria adquirir um laptop com especificações técnicas próprias para instalação e operação do sistema no produto, aduzindo que tal questão não havia sido especificada previamente. Aduz que a omissão dolosa da informação justifica a rescisão contratual e pretende a concessão de efeito ativo ao recurso para suspender o pagamento, ou ainda, realizar a separação do valor do boleto. Pugna pelo deferimento da tutela de urgência e reforma do decidido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 15/16)

O agravante foi intimado a comprovar a quitação das custas postais para intimação da parte agravada (fl. 17).

No entanto, conforme certidão lavrada (fl. 18), a parte agravante ficou-se inerte, ou seja, não providenciou a comprovação do recolhimento das despesas postais.

É o relatório.

O recurso não comporta seguimento.

É que, conforme consta dos autos – ainda que concedida a oportunidade à parte agravante – não houve comprovação da quitação das custas postais para intimação da parte agravada.

Não obstante, o preparo constitui um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos exatos termos do artigo 1.017, §1º do Código de Processo Civil.

Art. 1.017 (...)

§1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais”

Aliás, o entendimento de que o preparo é um dos requisitos de admissibilidade recursal já foi objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Revelando-se o preparo como um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso - que deve ser feito no prazo e forma indicados na lei - o seu desatendimento, acarreta o não conhecimento do recurso.

Aliás, nesse sentido, é ampla e remansosa a jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

Conferir, a propósito, o aresto de minha relatoria:

“PROCESSUAL CIVIL - DESERÇÃO - Falta de recolhimento de porte de remessa e retorno Desnecessidade de intimação para suprir a providência, só prevista em caso de suplementação, inócua na espécie, já que a parte nada recolheu, não havendo, assim, se falar em complementação. Precedente da Câmara Deserção bem decretada – Decisão mantida - Agravo desprovido” (Agravo de Instrumento nº 994.09.282597-7, d.j. 04/3/2010).

À vista do exposto, e com base no artigo 932 do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.

(Ag. Inst. nº 2070297-42.2016.8.26.0000 – 6ª Câmara de Direito Privado – Rel. Percival Nogueira – j. 06.04.16).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de Instrumento. Requisitos de admissibilidade. Preparo não regularizado. Custas necessárias à intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso não recolhidas. Deserção. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2052951-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisitos de admissibilidade. Preparo não regularizado. Custas necessárias à intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso não recolhidas. Deserção. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343307-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

E, ainda:

(...) Assim, uma vez que não recolhidas as custas, nem havendo qualquer justificativa de impossibilidade de fazê-lo, não pode ser conhecido o mérito do recurso. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Rescisão contratual. Agravantes deixaram de recolher custas e porte de retorno. Ausente requisito essencial para a propositura do recurso. Aplicação do artigo 525, § 1º, do Estatuto Processual c.c. artigo 4º, § 5º, da Lei Estadual n.º 11.608/2003. Deserção



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurada. Agravo não conhecido.” (Ag. Inst. nº 0222787-25.2012.8.26.0000 Itapetininga 4ª Câmara de Direito Privado - Rel. Natan Zelinski de Arruda j. 08.11.12 V.U.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Deficiência na formação do instrumento. Não recolhimento da taxa judiciária. Deserção. Ocorrência. Infringência ao art. 525, § 1º do CPC. Recurso não conhecido.” (Ag. Inst. nº 2067075-71.2013.8.26.0000 São José dos Campos 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. José Carlos Ferreira Alves j. 21.01. 14 V.U.).

Logo, não figurando a agravante como beneficiária da justiça gratuita e deixando de recolher qualquer valor a título de taxa judiciária, não se podia mesmo, com efeito, se conhecer do recurso.

Daí, e porque manifestamente inadmissível, deve o presente recurso de agravo de instrumento não ser conhecido.

Nestes termos, não se conhece do recurso.

(Ag. Inst. nº 2205705-39.2015.8.26.0000 - São Paulo / Central – 6ª Câmara de Direito Privado – Rel. Vito Guglielmi - j. 18.03.16 V.U.).

A ausência de recolhimento das custas para intimação da parte contrária impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, impedindo o regular desenvolvimento do processo, implicando em não conhecimento do recurso, por deserção, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do CPC. Agravo de instrumento contra indeferimento da tutela de urgência reclamada em ação anulatória de débito fiscal. Agravante que, intimada a providenciar o recolhimento da importância para expedição da carta intimatória para possibilitar a apresentação de contraminuta ao agravado, não o fez. Impossibilidade de prosseguimento do recurso. Decisão confirmada. Recurso não provido.” (AgRg nº 2184960-04.2016.8.26.0000/50000 - Relatora: Heloisa Martins Mimessi - 5ª Câmara de Direito Público - j. 01.03.2017).

“AGRAVO REGIMENTAL. Decisão monocrática que não conheceu do recurso e revogou o efeito ativo. Ausência de recolhimento das custas para intimação da agravada para oferecimento de contraminuta. Inércia da agravante, embora intimada para efetuar o recolhimento. Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (AgRg nº 2258878-41.2016.8.26.0000/50000 - Relator: Antonio Celso Faria - 8ª Câmara de Direito Público - j. 23.03.2017).

“Ação cautelar de sustação de protesto. Pretensão de cancelamento de protesto cambial de Certidão de Dívida Ativa. Liminar deferida para determinar a sustação do protesto ou de seus efeitos, mediante depósito do valor do débito. Agravo de instrumento. Concessão de efeito suspensivo/ ativo mediante garantia idônea. Falta de recolhimento de custas de intimação da agravada. Descabimento de dilação sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa da perda de prazo. Inadmissibilidade do processamento. Seguimento negado. Decisão mantida. Agravo regimental não provido.” 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, Agravo Regimental nº 2038734-30.2016.8.26.0000/50001, julgado em 23/05/2016.

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Liminar Pretensão de obter afastamento de seus associados da aplicação do Decreto Municipal nº 8.086/2015 Agravante que, regularmente intimado, deixou de providenciar o recolhimento das custas necessárias para a intimação do agravado Necessidade de intimação do agravado para o exercício do contraditório e ampla defesa Falta que impede o regular processamento do recurso. Recurso não conhecido, cassada a liminar concedida”. 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luiz Ganzerla, Agravo de Instrumento nº 2199121-53.2015.8.26.0000, julgado em 17/11/2015.

Dessa forma, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator